

UMA AMBIGUIDADE COM PRETENSÕES DURADOURAS: a formulação liberal da representação profissional e sua distinção em face do corporativismo

Paula Campos Pimenta Velloso

Universidade Federal Fluminense.

E-mail: ppvelloso@gmail.com

RESUMO

No presente artigo, opera-se a distinção entre as concepções de representação das associações profissionais e de corporativismo. Para fazê-lo, recupera-se o contexto das primeiras décadas do século XX, quando o liberalismo precisou mudar de significado. Enquanto o século XIX experimentou a organização das nações segundo as premissas da filosofia liberal, as primeiras décadas do século XX testemunharam seu fracasso prático, tanto político quanto econômico. Dentre os conteúdos do liberalismo que sofreram alterações, a ideia de representação foi uma das que mais radicalmente se transformou. Não foi outra a razão que, no Brasil, a Constituição de 1934 fixou o convívio entre duas formas de representação na Câmara dos Deputados: a tradicional, dos representantes eleitos pelo povo, e a profissional, dos eleitos pelas “organizações profissionais”. O tema foi objeto de acalorado debate desde 1932, principalmente, sobre a potencialidade antiliberal desse tipo de representação num ambiente em que floresciam formas fascistas de corporativismo. Através da recuperação do debate sobre liberalismo no contexto constituinte que precede a promulgação da referida Constituição, pretende-se contribuir identificar as diferenças entre representação das associações profissionais e corporativismo.

Palavras-chave: Liberalismo; Representação; Corporativismo

ABSTRACT

In this article, a distinction is made between the concepts of professional representation and corporatism. In order to do so, the context of the beginning of the 20th century is revisited, when the idea of liberalism had to change its meaning. While the 19th century experienced the organization of nations according to the premises of liberal philosophy, the first decades of the 20th witnessed its practical failure, both political and economic. The idea of representation is among the contents of liberalism that got most dramatically altered. In Brazil, the 1934 Constitution fixated as compatible two former rival forms of representation: traditional representation, of the representatives elected by the sovereign, and professional representation, of those elected by labor unions. The theme was thoroughly discussed since 1932, especially due to the potentially anti-liberal nature of such representation in a context of growth of the fascist forms of corporatism. Through the recuperation of the debate about liberalism that took place during the sessions that discusses the future Constitution, it is intended to contribute to the identification of the differences between professional representation and corporatism.

Key words: Liberalism; Representation; Corporatism

INTRODUÇÃO

Nas primeiras décadas do século XX, o liberalismo precisou “mudar de alma e de significado”¹ para sobreviver. Sobre tudo após a Primeira Guerra, viviam-se momentos de desencantamento com as promessas de progresso e de autonomia moral do homem que caracterizaram o século XVIII. Enquanto o século XIX experimentou a organização das nações segundo as premissas da filosofia liberal, as primeiras décadas do século XX testemunharam o fracasso da expectativa de *justiça pela espontaneidade* do liberalismo, tanto político quanto econômico. A Primeira Guerra Mundial evidenciara a potencialidade bestial humana em sua mortalidade, duração e frivolidade. A pobreza gerada pela natureza concentradora do modo de produção denunciara a precariedade do estado civilizacional do homem e a fraude do argumento de enriquecimento advogado em nome do capitalismo na Europa, onde mundo produtivo produzira um número considerável de vítimas que, deslocados da vida política, passaram a se organizar no movimento operário para demandar direitos.

Não foi outra a razão pela qual, no Brasil, a Constituição de 1934 fixou, em seu Capítulo II, dedicado ao Poder Legislativo, o convívio entre duas formas de representação na Câmara dos Deputados,

¹ATIAS, Christian. “Philosophie du droit: les enjeux d’une fin de siècle”. In: PLANTY-BONJOUR, Guy; LE-GEAIS, Raymond. *L’évolution de la philosophie du droit en Allemagne et en France depuis la fin de la seconde guerre mondiale*. Paris: PUF, 1991. p. 241.

a tradicional, dos representantes eleitos pelo povo, e a profissional, dos eleitos pelas “organizações profissionais”. Definiu que os “representantes do povo” seriam eleitos mediante o sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, mas furtou-se a definir com precisão a forma da representação profissional, limitando-se a afirmar, em seu art. 23, que a “Câmara dos Deputados compõe-se [...] de representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar”². Não obstante a omissão da Constituição de 1934 em detalhar os termos da representação profissional, o tema fora objeto de acalorado debate desde 1932, quando começaram as reuniões da Subcomissão do Itamaraty, encarregada de elaborar o anteprojeto de Constituição que orientaria a Assembleia de 1933. O dissenso repousava, principalmente, sobre a potencialidade antiliberal desse tipo de representação num ambiente em que floresciam formas fascistas de corporativismo. Para tanto, importa desde logo caracterizar o que se está a chamar de corporativismo e dele distinguir a representação profissional.

CORPORATIVISMO PARA ÉMILE DURKHEIM: DEMOCRACIA E PERTECIMENTO PROFISSIONAL

Segundo uma forma geral conhecida, corporativismo é a doutrina que

²BRASIL. “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”. In: *Constituições do Brasil*. São Paulo: Edição Saraiva, 1967. p. 244.

propõe a organização da sociedade com base em associações representativas dos interesses e das atividades profissionais, ou corporações. Graças à solidariedade dos interesses concretos e às fórmulas de colaboração daí derivadas, seriam removidos ou neutralizados os elementos de conflito, como a concorrência no plano econômico, a luta de classes no plano social, ou as diferenças ideológicas no plano político.³ A realidade conflitiva do mundo do trabalho seria absorvida por instituições estatais que tratariam de resolver as disputas de maneira a reduzir os seus impactos para a produção e, ao mesmo tempo a blindar os trabalhadores das propostas de organização inspiradas pelo socialismo.

O corporativismo moderno nasce no interior da ciência social, no momento mesmo em que ela se pretende delimitar enquanto campo autônomo. É com Émile Durkheim⁴ que ele atinge sua forma mais acabada, e também a mais pertinente para a finalidade do presente trabalho de investigar a representação profissional, já que o principal autor a pensa-la desenvolveu muitos pontos de sua reflexão acerca do corporativismo⁵.

³DURKHEIM, Émile. “Prefácio à segunda edição”. In: Da divisão do trabalho social. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes LTDA, 2010.

⁴DURKHEIM, Émile. “Prefácio à segunda edição”. In: Da divisão do trabalho social. 4. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

⁵DUGUIT, Léon. *Traité de droit constitutionnel*. Paris: Fontemoing, 1927.

Durkheim estabeleceu sua teoria sociológica através de uma espécie de reação ao “individualismo liberal”. Na segunda metade do século XIX, Individualismo e Utilitarismo dominavam o clima intelectual e acadêmico do ocidente. Os mais proeminentes teóricos dessas orientações filosóficas eram Jeremy Bentham e John Stuart Mill, em teoria política e economia política, e Spencer, em sociologia. Durante esse período, em que os pioneiros da sociologia procuraram desenvolvê-la como uma ciência, pensou-se que a disciplina não obteria sucesso acadêmico sem que se dirigisse aos conceitos de individualismo e utilitarismo, principais visões filosóficas do momento. Acreditou-se, portanto, que enquanto o individualismo focava no indivíduo, um estudo científico dos indivíduos ajudaria a explicar o fenômeno social. Não se reconhecia, pois, a sociedade como algo distinto de seus membros. A tendência acadêmica dirigida pelo utilitarismo e o individualismo foi responsável pelas ciências sociais legítimas apenas disciplinas que tinham por base o individualismo e o utilitarismo, como a psicologia, a economia política e a história.

Durkheim procurou explicar o fenômeno social mediante a caracterização de que o individualismo não cabia na pesquisa sociológica. Como o individualismo ligava-se ao liberalismo, criticou-o e foi dele um adversário. Foi um

crítico duro do utilitarismo e do “individualismo metodológico”.

O liberalismo guarda um sentido político moderno. É a tendência de um indivíduo de privilegiar políticas liberais, tais como a imprensa livre, liberdade de voto, mercado livre, liberdades iguais etc. O liberalismo considera o indivíduo como unidade primordial e principal componente do grupo social. Considera, portanto, o grupo como a soma de seus membros. O principal fator que leva um indivíduo a ingressar numa comunidade é o desejo de se preservar e ser protegido através de um sistema – a sociedade. Esta é sistematizada espontaneamente, sem planejamento deliberado. Essa comunidade sistematizada, que é a soma dos indivíduos, permite aos indivíduos usufruir dela de acordo com suas necessidades. Isto, por seu turno, beneficia toda a sociedade. Uma sociedade equilibrada tem para os indivíduos a mesma função que o mercado tem na economia. Para tanto, o liberalismo tem que ver a sociedade como um ambiente livre de valores.

Um pensamento orientado à maneira liberal frustra qualquer iniciativa de analisar a sociedade. A sociedade não é independente, mas um corpo artificial que consiste de seus membros, os indivíduos. Ela não tem potencial para explicar o fenômeno social, pois os indivíduos são os princípios de qualquer explicação fenomênica da vida social. A noção de que a socieda-

de funciona como um mercado econômico, ou que existe uma mão invisível que sistematiza a sociedade, elimina a necessidade de qualquer pensamento social, deixando a dimensão econômica agir sobre a estrutura da sociedade.

Durkheim argumentou que o que dificultou a emergência da sociologia foi a visão dos cientistas políticos de que a sociedade era feita de indivíduos⁶, segundo os quais a sociedade não era mais do que uma ferramenta para que os indivíduos obtivessem mais benefícios enquanto cooperassem entre si. Como tais benefícios não são atingidos caso os indivíduos não se tornem sociais, a socialização se baseia numa decisão e num planejamento dos indivíduos.

De fato, os cientistas políticos estavam confundindo a sociedade com o corpo político, o qual pode ser percebido como o resultado do planejamento e da cooperação de indivíduos. Entretanto, o mesmo não pode ser dito da sociedade. Durkheim, tradicionalmente tomado por um funcionalista⁷, defende a visão oposta, considerando a sociedade como algo que normalmente aparece como resultado da presença de humanos juntos. É a participação humana num grupo que cria a totalidade da sociedade.

⁶DURKHEIM, Émile. “Prefácio à segunda edição”. In: Da divisão do trabalho social. 4. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

⁷RAMP, W. Durkheim and After The New Blackwell Companion to the Sociology of Religion (pp. 52-75): Wiley-Blackwell. 2010

Durkheim define a sociedade como “um complexo de ideias e sentimentos, de maneiras de ver e sentir, certo esquema intelectual e moral distintivo que caracteriza o grupo inteiro”⁸. Em relação percepção de comunidade entre os indivíduos, o autor argumenta que os sentimentos de pertencimento dos indivíduos se devem a sua “consciência coletiva”, em lugar de simplesmente do indivíduo. Ele acredita que a sociedade existe separada dos indivíduos que a formam. É um fenômeno nela mesma e deve se considerada como tal. Valores, modos e metáforas existem não apenas nas consciências indivíduos, mas como uma “consciência coletiva” independente desses indivíduos. A sociedade é coletivista, ou é percebida coletivamente, não sendo apenas o produto de ideias ou desejos individuais.

Durkheim considerou que a sociologia, no nível metodológico, era uma ciência independente da economia. Considerou que a sociologia deveria livrar-se das características psicológicas dos indivíduos, e dos constrangimentos das leis da economia. Esse tipo de sociologia não guardava apenas pretensões acadêmicas, mas continha um programa para proporcionar (ou devolver) à sociedade o controle sobre a economia.

Ao distinguir entre liberalismo e métodos cooperativos de estrutura social, Durkheim apontou que, enquanto

o modelo liberal depende de contratos entre indivíduos, o método cooperativo depende da coletividade. A indústria é o principal motor econômico das sociedades modernas, razão pela qual os indivíduos dessas sociedades são sobretudo profissionais que trabalham e servem às indústrias. Assim, esses profissionais devem se integrar em grupos sociais que garantam seus direitos e deem a eles a oportunidade de serem parte do processo decisório de suas próprias vidas. Trata-se de uma tentativa de organizar o trabalho nas sociedades industrializadas. Para Durkheim, os sindicatos eram o método mais apropriado de organizar o trabalho na era industrial, porque não fariam concessões quanto aos direitos dos trabalhadores. Ao contrário, levariam em conta as vidas de tais trabalhadores. Não se trata, entretanto, de sindicatos organizados pelo Estado, mas de instituições que adviriam dos trabalhadores e que funcionariam como mediadoras entre eles e o Estado. Os sindicatos seriam um mecanismo que elevaria interesses individuais dos trabalhadores, e de seus direitos perdidos, ao nível do interesse público.

A democracia, aos olhos de Durkheim, não poderia ser baseada na representação resultante da divisão geográfica do território. Tal sistema abarca representantes de tais e quais regiões, do que resulta que a atividade do parlamento se exaure na resolução de problemas locais de tais regiões. Para

⁸BELLAH, R. N. “Emile Durkheim on morality and society”. In: Chicago: University of Chicago, 1973. p 277.

Durkheim, a democracia deve refletir as necessidades dos cidadãos. Por seu turno, a existência social desses cidadãos não poderia basear-se no território, mas em seus pertencimentos profissionais. Os representantes não representariam seus territórios de origem, mas as categorias dos profissionais envolvidos na sociedade industrial.

O CONTEXTO FRANCÊS E A IDEIA DE UMA REPRESENTAÇÃO MEDIADA DE INTERESSES NO INTERIOR DE UMA ORDEM LIBERAL

A concepção durkheimiana de corporativismo como representação das categorias profissionais contrasta com a do “individualismo liberal”. Contrasta também bem com os interesses das classes dominantes, porque permitiria uma transformação profunda da estrutura da democracia que, até então lhes vinha favorecendo.

Nos primeiros anos do século XX, surgiu na França a proposta de representação profissional, com vistas a harmonizar a possibilidade da representação mediada de interesses dentro de uma ordem liberal. Neste país, o debate sobre uma nova forma de representação teve lugar no corpo de uma discussão maior sobre a necessidade de pensar e legitimar a ordem da Terceira República e a democracia liberal reconfigurada que veio com ela. Esta, por seu turno, tem a ver com questões que envolvem

a sociedade do pós-Primeira Guerra. O período de exceção produziu enorme centralização política e econômica e aumentara a produção industrial. Por seu turno, incrementou-se a organização do movimento dos trabalhadores para demandar direitos. O recém garantido sufrágio “universal”⁹ ampliara a possibilidade dos atores do mundo da produção se fazerem representar no parlamento, o que ensejou resistências e o surgimento de uma “nova direita”, antiparlamentarista. Pôs-se, então, a necessidade de repensar o fundamento da representação política.

A “Grande Guerra” havia mobilizado quantidades inéditas de recursos humanos e tecnológicos, o que demandou coordenação centralizada. O esforço da guerra implicou alterações na distribuição do poder nos Estados nacionais envolvidos. Houve aumento da estrutura e dos poderes do governo para planejar e dirigir a economia e, conseqüentemente, enfraquecimento dos parlamentos. O estado de sítio passou a ser utilizado como ferramenta para garantir a estabilidade na condução nacional¹⁰. Tal centralização não se limitou ao período da guerra,

⁹Então ainda restrito aos homens.

¹⁰BERCOVICI, Gilberto. Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008. Apud. DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal: uma comparação entre o pensamento jurídico francês e o brasileiro. 2012. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-22042013-141125/>>. p. 30.

alterando a percepção acerca da separação e dos papéis dos poderes do Estado na condução das políticas nacionais.

Entrava em crise o liberalismo clássico. Alterara-se a forma como era sentido o regime de liberdades. Até a guerra, na França e nas sociedades anglo-saxãs, a propriedade, a família, a livre concorrência, a preponderância do indivíduo e as atribuições reduzidas do Estado caracterizavam o liberalismo. Em menos de um ano de conflito, todas as grandes potências experimentaram a exceção. E em regimes excepcionais, a ordem dos valores humanos é rebaixada. Comer, beber e dormir tornam-se preocupações imensas. Preocupações que consomem, mas que, durante a guerra, não dependem dos indivíduos. É o Estado que se ocupa delas.

O fim da guerra não interrompeu os seus efeitos. A paz oficializada pelo Tratado de Versalhes, em 28 de junho de 1919, não representou a retomada da situação econômica, social e política anterior. Na França, a morte de cerca de 8 milhões de soldados gerou um déficit de homens adultos durante os anos 1930 e comprometeu a produção. O conseqüente aumento da imigração ensejou a xenofobia que formaria a base dos movimentos nacionalistas do entre-guerras. A indústria, que fora motivada pelas demandas da própria guerra, havia passado a recorrer à mão-de-obra feminina. Pôs-se então, no horizonte das mulheres, a possibilidade de mobi-

lização e engajamento em sua situação social, sobretudo em que pese a questão do voto – que, naquele país, só seria alcançado após a Segunda Guerra. O mesmo tipo de acréscimo foi percebido pelos operários de forma mais ampla¹¹. A redução da capacidade produtiva em um momento de aumento da demanda pela produção industrial, somada à devastação de recursos naturais, consumiu cerca de 150 trilhões de francos, aproximadamente 30% da riqueza francesa¹². Tornou-se necessário que o Estado assumisse um papel ativo na recuperação da vida econômica, mas, para fazê-lo, não poderia ser mais o mesmo Estado dotado de função negativa do liberalismo clássico¹³. Sob o impulso da guerra, a condução centralizada da economia, assumida pelo Executivo, e fora do Parlamento, fez surgir uma prática de governo por decreto que seria reforçada, ao final dos anos 1920, pela crise econômica mundial¹⁴.

¹¹“(…) a mobilização da mão-de-obra induziu, igualmente, uma profunda perturbação no sistema social. Solicitados como atores-chave do esforço de Guerra, os operários se viram, repentinamente mais considerados”. ROSANVALLON, Pierre. *La démocratie inachevée - histoire de la souveraineté du peuple en France*. Paris: Gallimard, 2000. p. 362-363.

¹²THOMSON, David. *Democracy in France - the Third and Fourth Republics*. 2. ed. ed. London: Oxford University Press, 1952 [1946]. p. 192.

¹³ “A guerra de 1914-1918, como se sabe, perturbou profundamente as relações anteriores do Estado com a sociedade, as exigências de mobilização industrial conduziram a um crescimento até então desconhecido da intervenção do poder público na economia”. ROSANVALLON, Pierre. *La démocratie inachevée - histoire de la souveraineté du peuple en France*. Paris: Gallimard, 2000. p. 362-363.

¹⁴BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para*

Fora da França, o entre-guerras havia reconfigurado outros países da Europa. Na Rússia, a Revolução de 1917 dera novo fôlego ao movimento operário em todos os países. Na Alemanha, a República de Weimar introduziu a social democracia reformista que influenciaria socialistas e operários pelo continente. Surgiu uma nova direita nacionalista, com a ascensão do fascismo de Mussoline, na Itália, em 1922 e, uma década depois, com Hitler, na Alemanha. Aprofundou-se cada vez mais a distância entre direita e esquerda, entre os movimentos reformistas e a propaganda do medo de subversão da ordem. Do ponto de vista jurídico, verificou-se a positivação de novos direitos, relacionados ao homem inserido no mundo do trabalho e à promulgação de constituições que consagram esses direitos e modulam um Estado que, ao regular as esferas econômica e social, distingue-se do modelo liberal clássico. A grande representante desse padrão de “constituição econômica” é a alemã, de 1919.

Por toda a Europa, o cenário de crise econômica, desigualdade social e organização das forças produtivas aprofundou as tensões sociais. Na França, o confronto entre os que clamavam pela manutenção da ordem e os que demandavam transformação assume o centro da arena política, fazendo-se representar no Parlamento. De um lado, os movimentos operários, socialistas e antifascistas se

uma crítica do constitucionalismo. Op. cit. p. 309.

reestruturaram e ganham organização. De outro, se arrefece a nova direita.

Em 1920, confrontado com os dilemas da adesão à Terceira Internacional, foi fundado o Partido Comunista, e foram divididas as forças do movimento operário. Mas os partidos de esquerda se fortaleceram como um todo, aumentando sua representação no Parlamento, conseguindo compor governos de maioria entre 1924-26 (*Cartel des Gauches*) e, depois, entre 1936-39 (*Front Populaire*). Foi este também o momento das grandes greves, a exemplo das de fevereiro, março e maio de 1920, e da greve geral de fevereiro de 1934¹⁵.

Esse momento da esquerda francesa não se caracteriza, majoritariamente, por pretender uma revolução insurrecional imediata. Ao contrário, são reconhecidos a importância e o potencial do sistema democrático¹⁶. Entretanto, o medo da tomada autoritária do poder e do fim da democracia liberal era propagandeado pelos que vinculavam o movimento operário a uma suposta “ameaça socialista”. De fato, os movimentos de esquerda organizavam-se em torno da busca de

¹⁵ DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal. Op. cit.

¹⁶ “(...) os movimentos democráticos de massa mais imediatamente perigosos, os movimentos operários socialistas, eram, na realidade, tanto em teoria quanto na prática, tão comprometidos com os valores da razão, da ciência, do progresso, da educação e da liberdade individual quanto qualquer um (...). Seu desafio era à economia, não ao governo constitucional e à civilidade.” HOBBSBORN, Eric. *The Age of Extremes - A History of the World, 1914-1991*. New York: Vintage Books, 1996. p. 110.

reformas que lograssem para a economia a mesma igualdade assegurada na política pelo sufrágio universal. Não obstante, suas bandeiras de República social e democracia industrial não implicavam a subversão completa da ordem, qualquer restrição à liberdade ou o fim da democracia. Mesmo porque suas lutas eram travadas através de uma representação nada desprezível no Parlamento.

Entretanto, capitalizando do medo dos socialistas que ela mesmo produziu, a nova direita combinava chauvinismo, antiparlamentarismo e, não raro, antissemitismo, e que flertava com a ditadura de um partido e com o corporativismo¹⁷. Esta nova direita esteve aliada à “velha direita” na crítica à “esquerda radical”. A difusão do medo operada por ela, esta sim, atingia a democracia. Na medida em que repousava sobre a crença de que as instituições democráticas estavam tomadas por movimentos nocivos que podiam comprometer a ordem, era esta, e não a democracia, ou o Parlamento, o valor a ser preservado¹⁸.

Novas questões ganharam a ordem do dia, frutos das alterações sofridas pela sociedade no pós-guerra. Movi-

mentos sociais organizados, corporações e bancos colocaram a economia no centro do debate, com demandas por uma democracia industrial, de um lado, e corporativismo, de outro¹⁹. A nova realidade é especialmente sentida pelos liberais, uma vez que suas crenças em um Estado não interventor e numa democracia fundada na igualdade formal de indivíduos abstratos já não garantia a manutenção da ordem e os interesses das elites. Para os liberais, a “crise” é a preocupação da hora. Falam em “crise da liberdade”, “crise da democracia”, e em outras tantas crises que, não raro, justificam sua adesão a ideias antiliberais, como à ideologia do corporativismo com vistas a garantir antigos arranjos sociais²⁰.

A democracia de massas, franqueada pelo sufrágio universal e a consequente incorporação dos diferentes setores sociais ao Parlamento, implicou uma significativa produção legislativa, que buscou responder às demandas de uma sociedade em transformação. Uma legislação moderna passou a re-

¹⁹ THOMSON, David. *Democracy in France - the Third and Fourth Republics*. Op. cit. p. 182.

²⁰ “A liberdade não tem mais, sem dúvida, definição. Ela não se mede senão à medida em que é restringida. Não se testa senão no momento em que dela somos privados. Não se desfruta senão observando a escravidão de outrem. Ela é questão de memória e de comparação. Mas não se lamenta senão aquilo que já se conheceu bem. Nossa geração sofre vivamente seu declínio. É pouco provável que nossos filhos provem do mesmo sentimento. Temamos desejá-la novamente muito tempo depois de sua morte.” GUÉRIN, Paul (1939). *Le problème français*. Paris: Gallimard. pp. 58-9. Apud. DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. *Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal*. Op. cit. p. 38

¹⁷ Naturalmente, o corporativismo é, nesse momento, uma proposta ideologicamente orientada pelo fascismo da nova direita.

¹⁸ “Na década de 1920, tanto a velha quanto a nova direita estavam atacando o socialismo (e o comunismo) marxistas como um mal incubado na democracia liberal. MAIER, Charles (1988). *Recasting Bourgeois Europe - stabilization in France, Germany, and Italy in the decade after World War I*. Princeton: Princeton University Press. Apud. DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. *Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal*. Op. cit. p. 37

fletir as novas demandas. Ao mesmo tempo, o Parlamento se tornou espelho de uma sociedade permeada por tensões e diferentes orientações e disputas políticas. Tal cenário era insuportável para o modelo de parlamentarismo liberal delineado pelas leis constitucionais de 1875, preparado apenas para governos de maioria coesa.

Não houve mudança da ordem constitucional, mas já não se verificava no entre-guerras um Estado liberal tal como formatado na origem da Terceira República. O arcabouço legal, a jurisprudência e as disputas no interior do Parlamento denunciavam a necessidade da atualização das estruturas de governo e representação. Coube aos teóricos do direito constitucional interpelar o problema da urgência de um novo modelo de Estado. O problema apresentado aos teóricos, postos em primeiro plano no projeto de estabilização da nova República, nas palavras de Pierre Rosanvallon, era “como instituir em torno do sufrágio universal um regime sólido e estável ao mesmo tempo”²¹. Em torno dessa questão, formou-se a geração dos chamados clássicos do direito constitucional, como Ahémar Esmein (1848-1913), Léon Duguit (1859-1928), Maurice Hariou (1856-1929), Léon Michoud (1855-1916) e Carré de Malberg (1861-1935).

²¹ROSANVALLON, Pierre. *La démocratie inachevée - histoire de la souveraineté du peuple en France*. Paris: Gallimard, 2000. p. 243.

Segundo a análise de Pierre Rosanvallon, a resposta oferecida por autores, em um primeiro momento, veio do projeto de “República absoluta”²². Mantendo alguma desconfiança acerca das possíveis consequências negativas da expansão do sufrágio, o desafio era construir bases para certa limitação teórica da democracia. De certa forma, os homens do direito constitucional mantiveram sua vocação histórica de teóricos da limitação do poder. Apenas, nas décadas de 1920-30, inverteram-na, passando a teorizar sobre a limitação do acesso ao poder. Fornecer elementos para conciliar o sufrágio universal com as premissas liberais de representação e democracia era a questão enfrentada pelos pensadores do início da Terceira República.

Como se sabe, a democracia não é uma premissa do liberalismo político. Ela o é apenas na medida em que é entendida como teoria da soberania popular, o que não se confunde com a possibilidade material de fazer representar os interesses no Parlamento. Por este motivo, é relevante que tenha sido operada nos trabalhos acadêmicos do período a distinção entre soberania nacional e soberania popular²³. A primeira passou a ser associada à ideia

²²ROSANVALLON, Pierre. *La démocratie inachevée - histoire de la souveraineté du peuple en France*. Paris: Gallimard, 2000. p. 253.

²³ESMEIN, Adhémar. *Éléments de droit constitutionnel français et comparé*. Paris: Recueil Sirey, 1909; CARRÉ DE MALBERG, Raymond. *Contribution à la théorie générale de l'État*. Paris: Dalloz, 2004 (1920).

abstrata de nação una e indivisível, ao passo que a segunda passou a ser vinculada à noção fragmentária de povo como massa heterogênea, concreta e historicamente situada²⁴.

De maneira geral, o argumento da soberania da nação dos teóricos da “República absoluta” repousava sobre a ideia de que ela produzia a combinação entre democracia e liberalismo ao realizar, “ao mesmo tempo, a manifestação de um poder [*puissance*] e o princípio de uma limitação de todas as pretensões de falar em nome da totalidade social”. Seria, a um só tempo, democrática e liberal, porque “indissociável da forma representativa do governo, uma vez que a formação do interesse geral não pode resultar senão de uma interpretação e de uma formatação organizada”²⁵. Mas os eleitos eram tomados como uma elite selecionada, capaz de perceber a vontade da nação como uma unidade. A ideia de representação já não se vinculava ao mandato imperativo, como no século XIX, mas mantinha certo elitismo na noção de aristocracia eletiva²⁶. A “Re-

pública absoluta” constituía-se em teoria sobre o ideal de uma aristocracia política emancipada, que conciliava governo representativo e sufrágio universal em um Parlamento de experts, e sobre a crença na intangibilidade do regime e de suas bases.

Nesse momento, proliferaram-se contestações teóricas ao governo representativo e ao parlamentarismo, sempre através do diagnóstico de “crise”, seja da democracia, seja do governo representativo ou do Estado. O clamor era por uma reforma constitucional. Alterar-se a composição do Parlamento, assim como se alterara a relação de seus membros com os eleitores e a forma como seu papel na sociedade era concebido. Tudo isso sem que houvesse reforma substancial das leis constitucionais e da instituição parlamentar em si. A sensação era a de que, embora houvesse constituição, uma outra era a praticada²⁷.

Os membros do Parlamento tornaram-se progressivamente defensores diretos de seus eleitos, respondendo a grupos de interesse e a pressões sociais coletivas. Pouco a pouco, tornou-se o lugar de enfrentamento das forças sociais, distanciando-se do modelo de autonomia do representante que encarnava o

²⁴“Au peuple multiple et changeant, infigurable en sa totalité concrète puisque toujours subsistent des vies et des voix qui ne sont pas prises en compte (ne serait-ce que celles des enfants ou des femmes alors exclues des urnes), se substitue ainsi le corps dense de la nation, dont la complétude ne peut procéder que d’une interprétation et d’une reconstruction, l’érigeant en sujet par nature abstrait. Puissance ‘théorique’ de la nation et limitation ‘pratique’ du pouvoir du peuple vont sur cette base aller de pair”, in ROSANVALLON, Pierre. La démocratie inachevée. Op. cit. p. 248-49.

²⁵Idem. p. 250-51.

²⁶“(…) o regime representativo supõe a superioridade do eleito, que deve comandar e não obedecer”. VILLEY, Ed-

mond. “La Souveraineté nationale”. Revue du droit public, t. XXI, jan-fev 1904, p. 23, apud. Idem. p. 253.

²⁷DESLANDRES, Maurice. La crise de la science politique. Revue du droit public et de la science politique en France et à l’étranger. Paris, p. 5/49, jan-jui, 1900. p28. Apud. DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal. Op. cit. p. 42.

suposto interesse da nação compreendida como unidade abstrata. Insatisfeita com as transformações experimentadas pela representação, a crítica que começa a se formular atacou a prolixidade dos parlamentares, sua deficiente formação, a vulgaridade dos temas tratados e o encarecimento da manutenção da máquina parlamentar. Todas as críticas eram dirigidas ao problema que, a rigor, não era nenhum desses, mas o fato de que tudo quanto acontecia no Parlamento passou a ser o reflexo de interesses e discussões que começaram fora desta instituição. À época, isto foi interpretado como o abandono do governo representativo e confundido com uma forma rudimentar de democracia direta, apenas porque o povo “já não era mais o titular nominal, mas (o) depositário efetivo da soberania”²⁸.

A dificuldade de combinar de forma estável e duradoura uma cultura social democrática a uma convicção política aristocrática tornava evidente que, embora não houvesse mudança institucional, ou ruptura, os hábitos haviam se alterado²⁹. Rosanvallon fala de um “duplo giro”, ao mesmo tempo material e formal, “uma revolução silenciosa do

sistema político”, que é material, isto é, que ocorre “no plano dos fatos”, e uma ruptura no “método de consideração das questões políticas”. Foi abandonada a “abordagem normativa, por muito tempo dominante”, e que caracterizara os clássicos do direito constitucional francês. Pouco a pouco, ganharam lugar as análises mais factuais. “Ao debate anterior sobre valores e formas desejáveis de organização política, se sucede uma preocupação de descrever, para melhor compreender, o advento de uma nova era política”³⁰. O movimento foi de abandono das pretensões teóricas mais abstratas do sistema político em favor de uma tendência descritiva e pragmática na ciência do direito.

As contradições do novo momento político, ao se aprofundarem após a guerra em razão do mecanismo de estado de sítio, reforçaram a percepção de crise da democracia liberal³¹, entendida como ordem política fundada na soberania *nacional*. Como anteriormente referido, o Executivo capitalizara do fortalecimento obtido com a assunção de funções de coordenação durante a guerra. Ao mesmo tempo, questionava-se o papel do Parlamento como *locus da soberania*. Eis a receita para o diag-

²⁸DESLANDRES, Maurice. La crise de la science politique. Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger. Paris, p. 5/49, jan-jui, 1900. p 34. Apud. Idem. p. 42.

²⁹“Não são, portanto, as instituições que mudaram. Nenhuma ruptura social é igualmente a causa. São, simplesmente, os hábitos [moeurs] e as práticas que remodelaram sensivelmente a vida das instituições e mudaram seu espírito.” in: ROSANVALLON, Pierre. La démocratie inachevée. Op. cit. p. 260.

³⁰Ibidem. p. 245.

³¹“a adoção dos plenos poderes não implica, necessariamente, em ditadura, apenas demonstra a existência de uma crise. Mas esta crise, embora não seja da democracia em si, é da democracia representativa, pois demonstra a incapacidade do parlamento lidar com as situações excepcionais”. in BERCOVICI, Gilberto. Soberania e Constituição. Op. cit. p. 285.

nóstico de crise do modelo liberal, da qual capitalizaram forças sociais diferentes de maneiras distintas.

Em substância, a exigência de respostas alternativas àquelas do modelo liberal tradicional variava desde as capazes de conferir mais densidade ao ideal democrático, até as antiparlamentaristas e antidemocráticas. Estas viam como solução a ruptura com as premissas de democracia liberal vigentes desde a fundação da República. O rearranjo da separação de poderes e o fortalecimento do Executivo em razão das demandas da guerra, aliados ao diagnóstico de crise da democracia liberal, ensejaram a defesa da “racionalização” e da autonomização da administração, da criação de um corpo de autoridades técnicas “profissionalizado” e da tecnocracia, restringindo, conseqüentemente, a importância do Parlamento³². A direita se organizou em torno de movimentos nacionalistas, que se valiam da difusão da crença em uma ameaça de subversão da ordem pelos socialistas e partidos de esquerda, levando suas críticas ao parlamentarismo e flertando com soluções autoritárias, a exemplo

do que se vinha implementando nas vizinhas Itália e Alemanha.

Do lado dos que ansiavam pela realização consistente do ideal democrático, encontram-se o operariado organizado e os sindicatos, que clamavam por uma democracia industrial – termo importado dos EUA e da Grã-Bretanha, onde já se falava em *industrial democracy* desde o final do século XIX. Protestava-se por direitos em matéria econômica que fossem equivalentes à igualdade de direitos em matéria política garantida pelo sufrágio universal³³. Surgiu o debate em torno do controle operário, de sua participação na gestão das fábricas e de uma espécie de colaboração de classes. A democratização que vinha se consolidando no campo político chegara à esfera econômica da produção³⁴.

A busca por alternativas à democracia liberal tradicional ganharia espaço em todo espectro de críticos. À direita, em razão da resistência à ocupação popular do Parlamento, propõe-se a alternativa tecnocrática. À esquerda, pelo anseio de que chegasse ao mundo material a igualdade formal cada vez mais alcançada na política, o movimento conselhistas ganha força na Europa do entre-guerras. Verificam-se a crítica de Lênin

³²Rosanvallon, citando Émile Faguet, sublinha o tom jocoso das críticas de direita da época: “a denúncia da ‘tarântula democrática’ se torna um dos lugares comuns da imprensa de direita e extrema direita que evoca com deleite sua definição do político: ‘um homem nulo em termos de ideais pessoais, de instrução medíocre, que compartilha os sentimentos e as paixões gerais da multidão’”. in ROSANVALLON, Pierre. La démocratie inachevée. Op. cit. p. 369, citando FAGUET, Émile. Le Culte de l’incompétence. Paris: Bernard Grasset, 1910. p. 29.

³³Idem. p. 363.

³⁴“À noção de soberania, os sindicatos farão suceder aquela do trabalho, porque se nós não sabemos onde está o soberano popular, ficção doravante liberticida, nós sabemos onde está o trabalhador, rude realidade emancipatória.” In. LEROY, Maxime. Les Techniques nouvelles du syndicalisme, 1921, p. 204. Apud. Idem. p. 372.

ao Parlamento e sua defesa dos soviets, a experiência da República de Weimar e o esforço de implementação dos conselhos econômicos. A socialdemocracia operária, através de reformas institucionais e políticas, uma democracia econômica que avançaria a igualdade formal para a igualdade material, inclusive com controle compartilhado das indústrias.

Na França, essa é a linha de pensamento que orienta autores como Georges Gurvitch, que trata do Direito Social. Ao lado do “controle operário” e da “democracia industrial”, entram na ordem do dia outras bandeiras como “república do trabalho”, “constitucionalismo de usina” e “democracia operária”³⁵. O momento é de busca por propostas de reforma do sistema político com vistas à incorporação das novas demandas sociais. Ganham força as ideias que atualizam a disjuntiva Estado-indivíduo, tradicional ao individualismo da Revolução Francesa, para alçar como atores políticos grupos sociais intermediários, como associações e sindicatos. São exemplos deste tipo de iniciativa as propostas de representação orgânica, profissional ou de interesses, as quais serviram tanto à direita quanto à esquerda. Assim, o questionamento do regime democrático que tem lugar no entre-guerras, ao mesmo tempo em que produz tentativas de limitação do espaço de deliberação, através da racionalização e da valorização da técnica

³⁵Idem. p. 373.

em detrimento da representação política, amplia o espectro do político.

O Parlamento francês se apresentou às questões do momento através de sua função típica, isto é, pela produção de legislação inovadora. Já antes da Grande Guerra, verifica-se a promulgação das leis que constituíram o arcabouço jurídico do reconhecimento e da proteção de novos atores. Do ponto de vista coletivo, verificam-se a legislação social, os direitos dos trabalhadores e as liberdades coletivas (desde 1881, com a liberdade de reunião, e, em 1910, com o Código do Trabalho e da Previdência Social). Do ponto de vista individual, as mulheres alcançaram capacidade civil e a regulação do salário da mulher casada. Porém, as reformas legislativas que traduziram para o direito as demandas de uma sociedade em transição não representaram refundação constitucional. Em parte em razão da resistência liberal às reformas sociais e à alteração da concepção de democracia exigida pela presença dos novos atores e pelas alterações que viria a sofrer a relação entre Estado e Sociedade após a guerra. Com isto, a democracia parlamentar espontaneamente fixava o Parlamento como *locus* da divergência, o que lhe impunha, ao mesmo tempo, a alteração de sua natureza tradicional. À esquerda e à direita, multiplicaram-se os partidos, como o Partido Comunista Francês e a *Union démocratique républicaine*. Não obstante, verificou-se a dificuldade de

chegar a consensos que viabilizassem dar passagem às reformas necessárias, o que fazia com que as opiniões expressas nas urnas encontrassem dificuldades em se concretizar em governos, gerando radicalização tanto da esquerda quando da direita e incessantes sucessões de governos ministeriais.

No campo do pensamento, a fase inicial da Terceira República é um momento de revisão das doutrinas constitucionais anteriores, sobretudo em razão da necessidade de legitimar a República nascente. De um lado, impunha-se revisar a tradição nacional legalista e, de outro, desenvolver a nova abordagem jurídica que se experimentava na Alemanha. O legalismo da Escola da Exegese, movimento surgido com a promulgação do Código Civil de 1804 e fortemente vinculado ao liberalismo individualista da Revolução Francesa, identificava o direito com a lei e o papel do jurista com a busca da “vontade do legislador”. A crítica a esse movimento e a tentativa de caracterizar o direito como campo científico autônomo, seguindo o exemplo da Alemanha, é o que caracteriza o início da Terceira República³⁶.

Os franceses se voltaram para a ciência do direito racional e formalizada da Alemanha. Mas estiveram conscientes de que a solução para os desafios deveria ser eminentemente francesa. Na Alemanha, em razão de sua trajetória política específica e sua recente unificação, o método, os princípios, a precedência do Estado como pessoa jurídica dotada de poder de dominação irresistível, o combate ao direito natural, a defesa do direito positivo e a centralidade do direito subjetivo são elementos de uma ciência que se afirmava num ambiente aristocrático que necessitava se consolidar como Estado-nação moderno, unificado e forte, diante de movimentos liberais. Poucas destas características serviam a uma República democrática às voltas com um Parlamento soberano eleito pelo sufrágio universal. Não obstante, algumas asserções do pensamento alemão foram preciosas à doutrina que se desenvolveu na França.

As teses da jurisprudência alemã do século XIX são conhecidas. O direito, para se consolidar como ciência, precisa de um método próprio. O indivíduo é posicionado no centro do sistema ju-

³⁶Na França, o século XIX termina com a descoberta do BGB [Bürgerliches Gesetzbuch, Código Civil Alemão], que acentua e confirma o aparente envelhecimento do Código civil de 1804. Se há uma lição de Portalis que é bem esquecida, é a que trata da idade dos códigos. Nesse final do século XIX, ninguém mais diz que um código novo é uma ‘ferramenta inconveniente’. O tema central da teoria jurídica francesa é o da antiguidade do Código civil, da sua excessiva antiguidade. O racionalismo gera aqui um evolucionismo primário.

Havia tomado um século para tecer os fios da codificação na trama cerrada da tradição jurídica anterior, e no entanto esse trabalho mal havia avançado e os juristas já começam a falar da revolta do direito ou dos fatos contra o código. Outros como François Gény, Raymond Saleilles e René Demogue, compreendem que os intérpretes estão mais em causa do que o Código”. In: ATIAS, Christian. “Philosophie du droit: les enjeux d’une fin de siècle”. In: PLANTY-BONJOUR, Guy; LEGAIS, Raymond. L’évolution de la philosophie du droit en Allemagne et en France depuis la fin de la seconde guerre mondiale. Paris: PUF, 1991. p. 241.

rídico, que passa a se articular a partir de premissas independentes das demais instâncias sociais, como a economia e a política, valendo-se, para tanto, de abstrações como a ideia de um sujeito de direitos livre e dotado de vontade, e fixando como a tarefa do direito a proteção de seu plexo de direitos subjetivos. No direito privado, esta é a abordagem da chamada Escola Histórica, cujo maior expoente é Friedrich Karl von Savigny (1779-1861). Seu transporte para o campo do direito publicou operou-se por Carl Friedrich von Gerber (1823-1891), consolidando-se com a obra de Paul Laband. Pouco depois, Georg Jellinek (1851-1911) usaria as ferramentas do positivismo jurídico para conceber uma teoria do Estado puramente jurídica.

Ao defender o estudo do direito apartado de considerações históricas e políticas, porque exteriores a ele, Gerber instituiu um rígido dualismo entre as noções de ideia e de ciência “real”. Laband aprofundou o uso do método jurídico para elaborar uma teoria sobre a legitimidade do poder de dominação do Estado, a qual seria cara aos franceses. Seu ponto reitera o objetivo de Gerber, ao tratar o direito de maneira exclusivamente jurídica³⁷. Ao formular sua teoria do

Estado, Jellinek dá mais um passo na concepção autônoma de direito. Sem desconsiderar as diversas possibilidades de conceituação e descrição do Estado moderno, entende que uma decisão exclusivamente jurídica deve abstrair todo elemento que lhe seja externo, isto é, que não pertença à dogmática e à formalidade interna ao direito enquanto sistema fechado de normas e princípios. O esquema de Jellinek pretende ter validade universal. Pode, portanto, ser tomado como teoria geral. Nele, o Estado aparece como unidade jurídica suprema, dotado de personalidade e que, a exemplo dos indivíduos, é capaz de atos de vontade. Tais atos de vontade são resultados do poder de dominação irresistível e soberano juridicamente qualificado pelo direito.

Na Alemanha, portanto, o movimento era de separação do direito das demais instâncias sociais, dotando-o de método próprio e fundando-o sobre os conceitos abstratos de homem, Estado e vontade. Isto era conveniente para um Estado que se formava como um império. Mas

público de uma maneira ‘jurídica’, e, buscando apartar os princípios de direito privado, rejeita-se verdadeiramente os princípios de Direito, para os substituí-los por considerações filosóficas e políticas. Sem dúvida, na verdade, a ciência do direito privado atingiu um tal avanço sobre todas as outras disciplinas do Direito que estas não devem recuar seguir a escola da primeira, melhor desenvolvida; no estado atual da literatura de direito público e em particular de direito público do Império, há bem menos a temer em vê-la inspirada em demasia no direito civil, que em vê-la perder todo seu caráter jurídico e cair ao nível da literatura política de jornal”. In: LABAND, Paul. *Droit public de l’Empire Allemand*. Paris: V. Giard & Brière, 1900. p. 129.

³⁷“A simples transposição de princípios e de regras de direito civil às relações de direito público certamente não é útil para ter um conhecimento exato destas últimas: esta maneira ‘civilista’ de tratar o direito público não é conveniente. Mas frequentemente a condenação do método ‘civilista’ esconde a repugnância ao tratamento do direito

a França, que vivia a formação recente de sua Terceira República, não poderia seguir esta direção. A doutrina jurídica francesa experimentava, assim, o desafio de construir o direito como ciência, mas de acordo com a tradição nacional. Isto significava, de um lado, por termo à Escola da Exegese - e à sua busca pela vontade do legislador - e, de outro, incorporar o que vinha sendo produzido na Alemanha e responder a uma realidade social que mudava na direção de uma República liberal, mas democrática.

A proclamação da Terceira República e o novo cenário nacional e internacional apresentavam novas demandas para o direito francês. Ele deveria responder à tendência cientificista que marcava o pensamento jurídico do período e afirmar-se como campo autônomo das demais ciências sociais. Mas não podia fazê-lo ignorando a realidade histórica e as novas demandas sociais. Progressivamente, seria questionado o gesto de conceber o direito exclusivamente como sistema calcado em um homem abstrato e em direitos subjetivos que visavam à preservação da sua liberdade. Ao mesmo tempo, como o Parlamento fora transformado pelo sufrágio universal, esperar que a “vontade do legislador” fosse o operador de estabilização do regime já não era possível. Impunha-se à doutrina atribuir contornos definidos ao direito, ao método jurídico, ao Estado e à forma de democracia que melhor serviria aos desafios de então.

LEON DUGUIT E O PAPEL DO DIREITO CONSTITUCIONAL PARA A (RE)FORMULAÇÃO LIBERAL DA TERCEIRA REPÚBLICA

Com o sufrágio universal e a transferência do poder de decisão para a maioria da população, o direito passou a ter como sujeito um indivíduo concreto, socialmente inserido e coletivamente organizado, um homem que possui demandas da vida prática, que se traduziam na necessidade de garantias específicas, como as relacionadas ao mundo do trabalho, e de prestações do Estado, como os serviços públicos. A nova República francesa estava na busca por uma filosofia que considerasse a irrupção do social, as consequências da revolução industrial, o significativo aumento de reformas legislativas, a tensão entre o coletivo e o indivíduo, as querelas religiosas e o reposicionamento do Estado como motor do progresso. Conceber um direito que garantisse a estabilidade da nova ordem, absorvesse a política e a função de legitimação seria o desafio dos juristas da Terceira República. Não bastava a letra da Constituição; era preciso uma teoria que legitimasse o regime e impedisse a subversão da ordem tanto para a esquerda, quanto para a direita.

A ideia de estabilização relacionava-se à possibilidade de assegurar alguma continuidade para a ordem e para o arranjo social que beneficiara velhas elites e, ao mesmo tempo, incorporar novos

atores e demandas. A cátedra de direito constitucional, então recentemente reorganizada, surgiu como recurso político voltado para esta finalidade³⁸. Desde 1852, o direito constitucional fora apartado das matérias das faculdades de direito, justamente em razão de seu caráter político. Não por acaso, quando da formação da Terceira República, verificou-se um déficit de teóricos capacitados para legitimar o novo Estado republicano. Em 1889, a reforma dos cursos de direito criou cursos semestrais de elementos de direito constitucional. De sorte que, ao final do século XIX, a missão dos juristas foi dupla, inventar uma disciplina e, ao mesmo tempo, desempenhar o papel social do professor de direito constitucional³⁹.

Naturalmente, não se produziu uma teoria que sozinha fosse capaz de responder ao problema de legitimar a nova ordem, absorver os conflitos, garantir a estabilidade e incorporar os novos atores. A relação de contiguidade entre direito e política que caracteriza o direito constitucional marcou de grande inquietação o pensamento dos juristas do período⁴⁰. Enquanto o século XIX se

caracterizara pela concepção estática de direito, equivalente à lei escrita, o início do século XX, que assistiu à erupção de questões sociais e instabilidade política, não podia se valer dessa perspectiva liberal, individualista e pretensamente neutra de abordagem do direito. Uma nova forma de entendê-lo fazia-se necessária diante de aspirações ao mesmo tempo individuais e sociais.

Ao lado dessas questões, o catolicismo social fazia-se presente nos meios jurídicos por meio de congressos, publicações e núcleos nas faculdades de direito. Após tornada pública, em 1891, a Encíclica *Rerum Novarum*, a instabilidade social e a necessidade de fornecer novas soluções para a relação entre indivíduos e entre sociedade e Estado passaram a ser lidas por esses atores como uma missão para a prática integradora da Igreja. À época, a Igreja dirigia suas críticas à degeneração moral que evidenciada pelas condições laborais e de vida da classe trabalhadora, pela desigualdade social e pelo silêncio do Estado liberal laico. Para saneá-la, o então Papa Leão XIII atualizou suas críticas ao individualismo também no campo do direito, através de um libelo dos direitos sociais – e, logo,

tend à unifier l'homme en le haussant jusqu'à la signification qu'il s'accorde à lui-même et qu'il assigne à son destin, l'autre, qui tend à le déchirer, à multiplier ses postulations, et qui, dans la machine, trouve un moyen commode d'augmenter la force de chacun des pouvoirs autonomes qu'elle a disséqués", DANIEL-ROPS, Apud BONNECASE, Julien. *La pensée juridique française - de 1804 à l'heure présente*. Bordeaux: Delmas Éditeur, v. t. I e II, 1933, p. 94.

³⁸DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal. Op. cit. p. 57.

³⁹Idem. p. 57.

⁴⁰Daniel-Rops caracterizará os pensadores do período como "geração de juristas inquietos": "La malaise essentiel vient sans aucun doute du fait que tout homme, par le sentiment qu'il a de son unité individuelle, participe à son insu à une notion de totalité et universalité, en dépit de toutes les analyses, mais se sent incapable d'y accéder. D'où les deux formes actuelles de l'inquiétude : l'une, qui

de um papel prestacional para o Estado – e da organização coletiva dos trabalhadores e empregadores em associações, preferencialmente católicas⁴¹. No ambiente jurídico católico, começou-se a falar em “socialização do direito”, isto é, assegurar sua chegada a todos os membros da sociedade⁴².

Entretanto, socializar o direito dentro da moldura político-jurídica liberal-individualista francesa seria o mesmo que fundar uma ambiguidade com pretensões duradouras, o que é logicamente impossível. Para fazê-lo, os juristas puse-

ram em questão o pensamento anterior e empreenderam a tarefa de legitimar teoricamente uma forma de Estado que aclimatasse todas as pretensões antagônicas que então estariam em disputa. Para sobreviver, o liberalismo precisaria “mudar de alma e de significado”⁴³.

Até então, admitira-se que a ordem jurídica tivera em sua base os direitos do indivíduo, que a sociedade seria tão mais bem-sucedida quanto mais livres esses direitos pudessem florescer e que era este, isto é, o de assegurar a coexistência pacífica das liberdades, o papel do direito. Na passagem do século XIX para o XX, a radicalização da precariedade das condições de vida e trabalho e o fenômeno da aproximação solidária entre os indivíduos impuseram ao credo liberal alguma necessidade de adaptação. Na crise do individualismo, foram convocados os juristas para que concebessem uma ordem jurídica que respondesse às transformações do momento, mantivesse ordem e, conseqüentemente, contivessem movimentos que visassem à transformação radical da sociedade⁴⁴.

⁴¹“(Das associações operárias católicas) [...] Neste estado de coisas, os operários cristãos não têm remédio senão escolher entre estes dois partidos: ou darem os seus nomes a sociedades de que a religião tem tudo a temer, ou organizarem-se eles próprios e unirem as suas forças para poderem sacudir denodadamente um jugo tão injusto e tão intolerável. Haverá homens, verdadeiramente empenhados em arrancar o supremo bem da humanidade a um perigo iminente, que possam ter a menor dúvida de que é necessário optar por esse último partido? [...] Os Bispos, por seu lado, animam estes esforços e colocam-nos sob a sua protecção: por sua autoridade e sob os seus auspícios, membros do clero tanto secular como regular se dedicam, em grande número, aos interesses espirituais das corporações. Finalmente, não faltam católicos que, possuidores de abundantes riquezas, convertidos de algum modo em companheiros voluntários dos trabalhadores, não olham a despesas para fundar e propagar sociedades, onde estas possam encontrar, a par com certa abastança para o presente, a promessa de honroso descanso para o futuro. [...] Proteja o Estado estas sociedades fundadas segundo o direito; mas não se intrometa no seu governo interior e não toque nas molas íntimas que lhes dão vida; pois o movimento vital procede essencialmente dum princípio interno, e extingue-se facilmente sob a acção duma causa externa.” In: *Rerum Novarum*, #32.

⁴²“Socializar o direito é torná-lo mais compreensivo, mais amplo que era antes, estendê-lo do rico ao pobre, do possuidor ao assalariado – do homem à mulher, – do pai ao filho, ou seja, é admiti-lo em benefício de todos os membros da sociedade”. In: CHARMONT, Joseph. “La socialisation du droit”. *Revue de Métaphysique et Morale*, 1903. p. 380.

⁴³“As divisões se aprofundam gravemente em uma sociedade francesa que enfrenta sucessivamente a Comuna, o nascimento da República, o boulangisme, o affair Dreyfus, a separação da igreja e do Estado... Nessa época, o liberalismo muda de alma e de significado”. In: ATIAS, Christian. “Philosophie du droit: les enjeux d’une fin de siècle”. In: PLANTY-BONJOUR, Guy; LEGAIS, Raymond. *L’évolution de la philosophie du droit en Allemagne et en France depuis la fin de la seconde guerre mondiale*. Op. cit. p. 246.

⁴⁴BONNECASE, Julien. *La pensée juridique français - de 1804 à l’heure présente*. Op. cit. p. 89.

Individualismo e voluntarismo estavam postos em questão por pelo menos três razões. De um lado, verifica-se o desapontamento com a autonomia da vontade. De outro, o desenvolvimento da industrialização não foi acompanhado pela socialização de seus frutos e resultou na organização coletiva das aspirações por justiça social. Consequentemente, a acolhida jurídica das liberdades coletivas, a exemplo da autorização da liberdade de associação de 1881 e a lei de liberdade sindical de 1884 antagoniza com aqueles dois pilares do liberalismo.

Do ponto de vista doutrinário, o direito já não podia mais vincular-se à vontade de um homem abstrato, mas sim a um ideal de justiça socialmente construído. Boa parte do reposicionamento dos juristas a este respeito deve ser tributada à influência católica sobre o campo. Do ponto de vista da forma de governo, a concepção liberal clássica de soberania nacional, encarnada no Parlamento, cujo poder se legitimava pela solução representativa encontrada para a expressão da vontade geral, começava a ser problematizada. A ampliação democrática ocasionada pelo sufrágio universal e os debates sobre alternativas para a representação da vontade popular indicavam a expectativa do povo de não mais ser o titular nominal, mas o titular real da soberania. Segundo o princípio representativo vigente durante o século XIX, os representantes da nação eram

os responsáveis pela expressão da vontade geral, não detentores provisórios de mandatos delegados por eleitores. Progressivamente, a vontade popular encontrava canais para se fazer presente nos destinos da vida pública. Assim, o desenvolvimento da doutrina constitucional francesa com vistas a fundamentar o novo regime e garantir ordem e estabilidade passavam pela necessidade de atualizar o regime representativo.

O contexto de transformações sociais e políticas do pós-Primeira Guerra trouxera para a ciência jurídica europeia dos anos 1920 os desafios de elaborar soluções jurídicas adequadas e modernas para a constatada insuficiência da compreensão liberal clássica acerca do Estado e do direito. Era urgente dotá-los de um fundamento novo e de capacidade de responder às novas demandas sociais. Ao mesmo tempo, na esteira do que se vinha fazendo na Alemanha, um direito pensado modernamente deveria ser um campo autônomo, dotado de unidade científica.

Tratava-se de uma missão ambivalente. As concepções liberais de Estado e de direito não atendiam à nova realidade, posta, na França, pelo sufrágio universal, pela centralização política e pela organização coletiva dos trabalhadores. Ao mesmo tempo, as alterações postas para a representação pelo sufrágio universal, ao colocarem em questão a representação liberal tradicional, dotavam-no de certa potencia antili-

beral⁴⁵. No mesmo sentido, o Estado laico e mínimo do liberalismo clássico, que tampouco cabia na nova circunstância econômica e social, plena de demandas por assistência e por direitos, passava por um momento de crise. Isto o tornava vulnerável ao avanço de radicalismos à direita e à esquerda.

A tradição futurista do direito constitucional colocou seus atores em posição privilegiada para fixar soluções para ambos os problemas. Reconhecer formalmente uma realidade problemática e fixar soluções para ela num horizonte de sentido sempre foi uma das melhores habilidades do direito constitucional. Naturalmente, no contexto de realismo que se impunha tanto no campo teórico quanto no das decisões práticas, os novos fundamentos e missões, tanto do Estado quanto do direito, deveriam repousar sobre dados da realidade política, social e econômica da época. Para a tradição clássica do direito constitucional⁴⁶, isto significava incorporar ao direito as pre-

ocupações políticas, para com isto traduzir em termos jurídicos a complexidade do Estado e da sociedade. Mas esta tradução se dava apenas no plano teórico, através de uma doutrina consistente, mas não de alterações materiais do direito.

Não obstante, o peso sobre a reflexão teórica não era injustificado. A circunstância do nascimento da Terceira República e as consequências políticas das transformações sociais geradas pelas alterações no mundo da produção puseram para os autores do direito constitucional a missão de enfrentar temas como o Estado, sua legitimidade, sua fundação e sua limitação pelo direito. Para tanto, se viram às voltas com assuntos que depois seriam distanciados da reflexão tipicamente jurídica, como a relação entre indivíduos e sociedade, a democracia e a legitimidade do poder.

Ao lado das distinções que se verificavam entre cada autor, há algo nas obras dos juristas da Terceira República que os une, e que caracteriza o tipo de pensamento do direito público francês do final do século XIX e das primeiras décadas do XX. Era constante a ambição de trazer para o direito público o projeto de cientificidade que vinha se desenvolvendo no campo do direito privado e a necessidade de concebê-lo desde sua necessária relação de contiguidade com a política, isto é, como um direito político. Léon Dguit, Maurice Hauriou e Raymon Carré de Malberg⁴⁷ são os

⁴⁵“O sufrágio universal se tornou uma conquista que ninguém mais poderia sonhar seriamente em recolocar em causa, qualquer que seja a profundidade das dúvidas e das reticências que subsistam para muitos. Como aceitar, então, esse poder social ao mesmo tempo prevenindo seu possível antiliberalismo? Como de uma ‘força brutal’ fazer uma ‘força regrada’, como transformar uma ‘ferramenta de revolução’ em um ‘instrumento político’, [...]”. In: ROSANVALLON, Pierre. *La démocratie inachevée*. Op. cit. p. 244-245.

⁴⁶A expressão “juristas clássicos” obedece à classificação de BEAUD, Olivier. “Joseph Barthélemy ou la fin de la doctrine constitutionnelle classique”. In : *Droits, Revue Française de Théorie, Philosophie et Culture Juridique*, v. 32. pp. 89-108. Apud. DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. *Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal*. Op. cit. p. 66.

⁴⁷BEAUD, Olivier. “Carré de Malberg, juriste alsacien. La biographie comme élément d’explication d’une doctrine constitutionnelle”. In: BEAUD, Olivier; WACHSMANN,

autores centrais da Belle Époque da Terceira República, tendo os três tratado de pensar de forma abrangente sobre temas da vida política, inserindo-os em reflexões jurídicas e com pretensões de cientificidade. Entre eles, o mais influente sobre o pensamento brasileiro que enfrentou o tema da representação profissional é Léon Duguit.

As obras de Duguit e dos demais autores clássicos são imensas e não é uma intenção deste trabalho resumi-las a umas poucas linhas. Importa, entretanto, notar que esses teóricos estiveram todos às voltas com produzir uma resposta jurídica às irrupções sociais. E que lhes é comum a identificação do problema jurídico-político do início do século XX, a saber, que a democracia de massas e a luta por direitos criaram problemas para as concepções originais de Estado liberal e de parlamentarismo.

A obra constitucional de Léon Duguit começou a ser publicada em 1901, quando veio a público *L'État, le droit objectif et la loi positive*, volume em que expôs sua abordagem sobre a teoria do Estado e o direito constitucional. Em 1903 foi publicado o segundo volume da obra, *L'État, les gouvernants et les agentes*. A primeira edição de seu famoso *Traité de Droit Constitutionnel*, composto de cinco volumes, é de 1911, tendo sido seguida de duas outras, a última publicada em 1927. Seu pensamento se

tornou bastante popular nas primeiras décadas do século XX, tanto na França quanto no resto da Europa, assim como na América Latina. A difusão internacional de seu pensamento se deu, sobretudo, através de sua atividade docente e editorial. Duguit foi conferencista e professor visitante na Colômbia e na Argentina, em 1911 e 1920, respectivamente, e professor visitante na Espanha, em 1923. Em 1927, participou da fundação do Instituto Internacional de Direito Público, ao lado de Hans Kelsen⁴⁸, com quem havia criado, um ano antes, a *Revue internationale de théorie du droit*.

É possível compreender a obra de Duguit pelas duas tarefas que pretendeu realizar, a saber, a crítica e a propositiva⁴⁹. Consciente de que sua contribuição teórica foi mais potente na desconstrução ou na crítica às visões normativistas e “metafísicas” do direito do que na proposição de uma nova metodologia teórica, Duguit pensa sua obra dividida entre uma dimensão negativa e uma positiva⁵⁰.

⁴⁸Sobre a relação de Duguit e Kelsen, cf. HERRERA, Carlos Miguel. Duguit et Kelsen: la théorie juridique, de l'épistémologie au politique. In: BEAUD, Olivier; WACHSMANN, Patrick. La science juridique française et la science juridique allemande de 1870 à 1918. Op. cit.

⁴⁹PINON, Stéphane. "Léon Duguit face à la doctrine constitutionnelle naissante". *Droits. Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, v. 2, 2010. p. 524.

⁵⁰“É antes de tudo, e eu o reconheço de bom grado, uma obra negativa. Eu me esforcei para contestar as noções tradicionais de direito subjetivo, sujeito de direito e soberania. Já tentei edificar uma construção jurídica sobre a ideia de regra de direito. Talvez esteja iludido, mas persisto em pensar

Patrick. *La science juridique française et la science juridique allemande de 1870 à 1918*. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 1997, p. 219.

A crítica, ou a dimensão negativa do pensamento de Duguit, teve como adversárias as teorias subjetivistas consolidadas no século XIX. Na Alemanha, o direito concebido como campo científico autônomo apoiou-se na noção de Estado personificado, dotado do poder da dominação irresistível que fundamentava sua capacidade de positivizar regras jurídicas. Consta das teses de Laband, Gerber e Jellinek uma concepção de Estado que, à semelhança do indivíduo, de sujeito de direito, cuja vontade é a origem do direito e cujo poder não reconhece acima dele nenhum outro. Na França, a legitimidade do direito também esteve ligada à origem das normas, mas como produto do poder de dominação da soberania da nação, herança da Revolução Francesa. A possibilidade de o Estado positivizar o direito se devia ao fato de que ele personificava a nação, esta concebida na forma rousseauiana, isto é, como unidade distinta da soma dos indivíduos que a integram.

Portanto, do ponto de vista negativo, a produção teórica crítica de Duguit esteve dedicada à desconstrução da ideia de Estado que situa na ilimitação de seu poder a legitimidade do direito, assemelhando-a à vontade livre do indivíduo abstrato. Do ponto de vista positivo, verifica-se, na última versão do *Traité de Droit Constitutionnel*, de 1927,

que as objeções que me foram dirigidas não arruinaram completamente minha empreitada. In: DUGUIT, Léon. *Traité de droit constitutionnel*. Op. Cit. p. XVII.

uma tentativa de substancialização do direito através da introdução de uma concepção de justiça. Assim, a crítica ao modelo normativista, voluntarista e, afinal, liberal de Estado e de direito orienta a produção de uma teoria propositiva, que concebe o direito como momento de integração social por meio da realização da solidariedade.

Duguit concentrou-se em desconstruir o apriorismo das ideias gerais e abstratas da “metafísica” que caracterizava a teoria jurídica alemã, tais como “unidade” e “pluralidade”, ou “soberania” e “direito subjetivo”⁵¹. Procurou opor a essa visão o “método histórico-sociológico”, ou realista, o único capaz, segundo ele, de corresponder ao anseio por cientificidade que se pretendia para o campo do direito. Tratou de produzir uma proposta teórica cujos conceitos são deduzidos dos *atos sociais*, das experiências concretas, ao contrário da metafísica individualista que os apoia em postulados de “essência” ou “substância”. A ideia de uma perspectiva teórica deduzida da realidade empírica, assim como a acolhida das unidades analíticas durkheimianas, os *atos sociais*⁵², evidencia a orientação do pro-

⁵¹“O homem teve sempre a necessidade de explicar o visível pelo invisível, de colocar em segundo plano o fenômeno que ele constata diretamente, atrás de uma entidade invisível que funciona para ele como suporte a causa eficiente do fenômeno que ele constata”. In: Idem. p. 18.

⁵²“[...] consistem em maneiras de agir, de pensar e de sentir exteriores ao indivíduo, dotadas de um poder de coerção em virtude do qual se lhe impõem”. In: DURKHEIM, Émile. O que é o fato social? In: RODRIGUES, J. A. Durkheim.

jeto teórico de Duguit, a saber, opor à perspectiva do indivíduo a da sociedade.

O método histórico-sociológico, ou histórico-objetivo, herdeiro do positivismo sociológico, já não era uma atitude epistemológica “na moda da época”. Não obstante, para Duguit, a observação e o raciocínio sobre os dados eram o caminho para chegar a soluções práticas e justas. Por este motivo, Duguit acreditava que trazer para o direito público o gesto positivista, já acolhido no direito privado, de descartar os conceitos a priori de direito subjetivo e de sujeito de direito era a única possibilidade de “descobrir” a sua “verdade científica”⁵³.

Após a Revolução Russa e a ascensão do fascismo, a afirmação do pensamento de Duguit esteve dedicada sobretudo a contrapor as doutrinas crescentemente estatistas e totalizantes. Em uma linha, consta da obra de Duguit – desde sempre, mas de forma mais clara em 1927 – uma atualização do que era ser liberal.

São Paulo: Ática, 2000. pp. 48.

⁵³“eu continuo pensando que a observação e o raciocínio sobre os dados de observação são os únicos instrumentos de investigação que o homem possui para chegar a descobrir a pequena parcela de verdade que lhe é dado conhecer. Eu continuo pensando que no domínio do direito não podemos chegar a soluções ao mesmo tempo práticas e justas senão descartando todos os conceitos a priori e toda a vã dialética que lhe pretendemos associar. Eu continuo pensando notadamente que todas as construções que nos esforçamos em edificar em direito público e em direito privado sobre os conceitos a priori de direito subjetivo e de sujeito de direito estão arruinadas. Tenho um profundo respeito pelas crenças religiosas sinceras, admiro os sonhos metafísicos traduzidos em bela linguagem, mas nem umas nem outros fizeram nada para a descoberta da verdade científica”. In: DUGUIT, Léon. *Traité de droit constitutionnel*. Op. cit. p. XVI.

As últimas contribuições de Duguit surgiram quase que como o apelo de um liberalismo que se vê perdendo terreno para o surgimento de Estados totalitários. Não por acaso, a imagem da guerra que propõe ao leitor é a de um choque entre duas concepções de Estado: a potência comandante alemã e a justa colaboração para o bem-estar francesa⁵⁴. Este último, embora liberal, tem substância, mas nem por isso rivaliza com suas pretensões de objetividade científica. Primeiro por que não se estaria a defender um ideal metafísico, mas a reconhecer um valor oferecido pela realidade⁵⁵. A descrição da realidade logra a identificação de valores que levam sua teoria a progressivamente comportar um viés prescritivo. É certo idealismo do positivismo herdado da Sociologia que autoriza o reconhecimento da existência objetiva de uma escala de valores.

A defesa de um liberalismo substantivo – composto por um elemento

⁵⁴“Diz-se, muito justamente, que a guerra que acaba de terminar não foi exatamente o choque entre dois grupos de nações, mas sim o choque entre suas ideias. Ela foi a luta entre a ideia de Estado potência comandante, soberana, contra a ideia de Estado colaboração de membros de um mesmo grupo nacional, trabalhando em conjunto pela realização da justiça e do bem-estar. A ideia do Estado potência, afirmada por todos os publicistas e juristas alemães, se chocou contra a ideia de Estado colaboração, de que a França é iniciadora e que venceu nas margens do Marne e nas ravinas de Verdun. A França saberá, apesar das dificuldades e das vitórias momentâneas da estupidez e do mal, assegurar sua completa realização”. In: Idem. p. XI/XII.

⁵⁵“penetração recíproca e cada dia mais íntima e mais profunda das inteligências e dos corações, no trabalho cotidiano de cada indivíduo pelo bem comum, na realização constante do fato social que é simplesmente a interdependência dos indivíduos”. In: Idem. p. XVIII/XIX.

de justiça e uma concepção de bem – se operacionaliza sem problemas através de uma teoria constitucional orientada pelo positivismo metodológico recepcionado da Sociologia. Seguindo a proposta teórica de Émile Durkheim⁵⁶, Duguit compreende o processo de individualização como paralelo ao de socialização. Isto lhe franqueia a possibilidade de refundar a relação indivíduo-sociedade para a teoria constitucional sem recorrer ao dualismo antitético e ao subjetivismo da Jurisprudência do século XIX. Supondo que o indivíduo é produto da divisão do trabalho, porque quanto mais inserido na lógica da cooperação e do progresso, mais consciente de sua individualidade e de sua função na reprodução do todo social e do progresso coletivo, é a ideia de consciência que reconcilia a disjuntiva indivíduo-sociedade.

Não se trata, entretanto, de afirmar que Duguit parte de um ponto de vista contrário ao individualismo e, portanto, antiliberal. Ao contrário, a consciência individual tem papel fundamental na inserção do indivíduo na sociedade⁵⁷. Não obstante, não é no conteúdo do pensamento individual, como queriam as teorias individualistas, que se encontra o traço fundador da sociedade, pois é ao pensar nela que o homem pensa

em si mesmo⁵⁸. Talvez a distinção mais esclarecedora deste ponto seja aquela operada por Piser-Kouchner entre subjetivismo e individualismo, entre individualismo e liberalismo. Individualista seria a teoria que toma o indivíduo como fonte do direito. Liberal seria aquela que toma o indivíduo como finalidade. Duguit seria, portanto, anti-individualista, mas liberal⁵⁹.

Ainda que os indivíduos sejam dotados de consciência, vontade e se movam com o objetivo de ver realizada uma finalidade, não existem isolados. Não podem, portanto, ser tomados, em abstrato, como instância fundadora da sociedade. Ao contrário, é a sociedade o fato primário imanente. Ela é lida por Duguit como composta de indivíduos e representada em suas consciências. Não é o resultado de suas escolhas livres, o que é indemonstrável em bases científicas. Trata-se, antes, de um gesto que não resulta de uma escolha, mas da necessida-

⁵⁸“O conteúdo desse pensamento pode ser exclusivamente social. O homem talvez tenha pensado a sociedade antes de pensar a si mesmo; o homem, talvez, não pense senão porque é um ser social; a única realidade objetiva é, talvez, a sociedade. Que importa? O conteúdo da consciência é (...) exclusivamente social; mas a consciência é exclusivamente individual”. In: Idem. pp. 25

⁵⁹“na realidade, Duguit pretender criticar mais o subjetivismo do que o individualismo, apesar de muito frequentemente confundir os dois termos. Ele parece admitir uma distinção entre individualismo e liberalismo: é individualista a teoria que toma o indivíduo como fonte do direito (mas trata-se nesse caso do subjetivismo propriamente dito). É liberal a doutrina que toma o indivíduo como finalidade, e nesse sentido, Duguit se vê como anti-individualista, mas liberal”. PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *Le service public dans la théorie de l'Etat de Léon Duguit*. Paris: LGDJ, 1976. p. 36.

⁵⁶DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes LTDA, 2010.

⁵⁷“O fato irreduzível, que está no começo de todos os fenômenos de que o homem é fato, é o pensamento individual consciente de si mesmo”. In: DUGUIT, Léon. *L'État, le droit objectif et la loi positive*. Paris: Dalloz, 2003 [1901]. pp. 25

de comum de minimizar o sofrimento, ou de maximizar o bem-estar de todos⁶⁰.

Em 1895, quando na França discutia-se a composição do Senado, Léon Duguit publicou artigo no qual defendeu a representação política dos sindicatos. Argumentou que tais entidades compunham a soberania nacional ao lado dos indivíduos e partidos e deveriam figurar nos órgãos decisórios. Paralelamente, fez o ponto de que as demandas apresentadas ao Estado naquele momento histórico tornaram-se mais complexas – o que exigia decisões qualificadas – para as quais o poder público deveria se valer de um legislativo formado pelas entidades. A ação parlamentar das entidades visaria, portanto, ao bem comum, não somente aos interesses que atingissem diretamente as categorias que representavam.

Duguit formara-se na tradição francesa da sociologia inaugurada por Auguste Comte, mas, sobretudo, pelas ideias de Durkheim. Neste sentido, o constitucionalista afirma que o direito se fundamenta na solidariedade humana e é o resultado das necessidades da vida em sociedade. Com isto, mostrou-

⁶⁰“Dizer que o homem é um ser vivente e organizado é dizer que ele morre. Ora, é um fato de observação que o homem morre mais rápido se fica isolado dos outros homens. De outro lado, o homem sofre; a dor não é uma palavra vã, como queria a filosofia estoíca; ele é sim uma realidade, a mais incontestável das realidades. Ora, é ainda um fato de observação que a soma dos sofrimentos humanos é menor quando o homem vive em relação com outros homens (...). De fato o homem sofre, sabe que sofre e quer sofrer menos e, de fato, ele sofre menos se vive em um grupo humano”. In: DUGUIT, Léon. *L'État, le droit objectif et la loi positive*. Op. cit. p. 31.

-se crítico do fundamento individualista das teorias da soberania, as quais toma por metafísicas. Por este motivo, o reconhecimento dos grupos sociais, como os sindicatos, seria uma forma de recompor os laços entre indivíduos e Estado e garantir a eficiência da vida coletiva.

A DISTINÇÃO ENTRE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL E CORPORATIVISMO DESDE O CONTEXTO DO BRASIL DOS ANOS 1930

O fundamento do direito localizado na solidariedade e a interpretação desta como uma imposição da vida em sociedade dão passagem ao reconhecimento dos grupos sociais como operadores da recomposição dos laços entre indivíduos e Estado são orientações sintetizadas em por Duguit em *Traité de Droit Constitutionnel*⁶¹. Trata-se de um texto muito mobilizado pelos atores brasileiros⁶², mesmo por aqueles que foram críticos do autor⁶³.

⁶¹DUGUIT, Léon. *Traité de droit constitutionnel*. Op. cit. pp. 753-75.

⁶²Como a obra não foi traduzida para o português, supõe-se que foi lida no original em francês.

⁶³“Duguit desempenhou o papel de um tirano no pensamento político e constitucional brasileiro. (...) Foi realmente um grande constitucionalista e teve ascendência sobre muitos dos nossos teóricos políticos. (...) as tendências positivistas de Duguit casavam-se facilmente com o nosso positivismo político e social, se não dominante, pelo menos subjacente. Estávamos preparados para absorver e aceitar, de certo modo, os ensinamentos do decano de Bordéus”. Apud TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A constituinte de 1934 e a representação profissional. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 130.

O reconhecimento dos limites da representação tradicional para responder aos desafios impostos às democracias do período, notadamente a atualização da relação entre Estado e sociedade e a administração do conflito entre capital e trabalho, trouxe a alternativa da representação profissional à pauta das reuniões da Subcomissão do Itamaraty.

A discussão sobre a representação profissional no Brasil versou sobre quatro pontos: (1) os atributos a serem concedidos à representação das associações (função consultiva ou deliberativa); (2) o local em que seria exercida (Parlamento ou Conselhos Técnicos); (3) as entidades elegíveis (sindicatos ou outras formas organizacionais); e (4) a organização das entidades para efeito de representação (por profissão, por ramo da atividade econômica ou por classe).

Em razão das concepções distintas acerca do que era e de onde deveria ter lugar, a representação das associações recebeu vários nomes: representação “profissional”, “das profissões”, “classista”, “de classe”, “de interesses” ou “corporativa”. Adotar-se-á a expressão representação das associações profissionais para designar a participação formal deste tipo de entidade no aparato decisório do Estado. Trata-se da presença das categorias produtivas organizadas nos processos de formulação de normas e regras de aplicação restrita aos membros das respectivas entidades profissionais, ou extensíveis à toda a população.

Foi este o conteúdo dado à “representação das profissões” pela Constituição de 1934⁶⁴. Assim, a adoção do nome representação das associações profissionais preserva os elementos consensuais da disputa sobre os atributos das entidades e sobre o local onde deveriam exercê-las, ao mesmo tempo em que se distingue dos nomes adotados no debate. Por este motivo, será ela a denominação utilizada ao longo da presente exposição.

A conjuntura dos primeiros anos da década de 1930 foi marcada por um corte institucional e pela percepção de que alterações importantes deveriam ocorrer no país. Por um lado, em razão da missão assumida pela Revolução de moralizar a representação, diante da experiência de fraudes eleitorais da Primeira República. Por outro, pela necessidade de modernizar as instituições do país, imposta pelas alterações vivenciadas em todo o mundo, e também no Brasil, nas relações entre Estado e Sociedade, decorrentes da organização do mundo do trabalho e dos consequentes conflitos gerados no mundo da produção. Neste sentido, parte das elites intelectual e política do país supunham que a participação política das associações profissionais nas ações públicas seria uma solução. Não por acaso,

⁶⁴Art. 7.º Compete privativamente aos Estados: I - decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios: [...] h) representação das profissões”. BRASIL. “Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934”. In: Constituições do Brasil. São Paulo: Edição Saraiva, 1967. p. 245.

em janeiro de 1931, apenas dois meses após chegar ao poder, Getúlio Vargas referiu-se à “representação por classes” como uma das mudanças a serem implementadas pela Revolução⁶⁵. No mesmo sentido, a representação das associações profissionais constou do Decreto 22.621, de cinco de abril de 1933, que pôs o Regimento Interno e a composição da Constituinte⁶⁶.

Nos três anos que decorreram entre o discurso de Vargas e a promulgação da Constituição de 1934, teve lugar o debate acerca do modo de incorporação das associações profissionais ao Estado. O debate ganhou a agenda pública através de livros, artigos de revistas ou jornais, peças jurídicas e declarações à imprensa. No bojo dessa discussão, verifica-se o recurso aos temas de Direito Constitucional e Ciências Sociais tal como tratados pela tradição francesa⁶⁷.

⁶⁵O programa da revolução reflete o espírito que a inspirou e traça o caminho para o ressurgimento do Brasil: [...] modifica o regime representativo com a aplicação de leis eleitorais preexistentes, extirpando as oligarquias políticas e estabelecendo ainda a representação por classes, em vez do velho sistema da representação individual, tão falho como expressão da vontade popular [...]. VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1938, lv. p. 81.

⁶⁶“[...] o Governo achou de melhor alvitre manter o status quo, isto é, o critério da tradição, para a representação política na Assembléa Nacional, com a mesma distribuição pelos Estados, acrescentando dois deputados para o território do Acre, em obediência ao Código Eleitoral, que deu direitos políticos àquê território e quarenta para a representação das associações profissionais, a que alude o Código Eleitoral, no seu art. 142.” <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22621-5-abril-1933-509274-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁶⁷BARRETO, Álvaro. *Representação das associações profissionais: a influência francesa no debate brasileiro*

Tal influência é conhecida e amplamente explorada. Importa, entretanto, sublinhar que, a esta altura, estava em disputa a feição que seria assumida pela nova ordem. E, com ela, estava em disputa o significado atribuído à representação profissional naquilo em que ela se distingue do corporativismo. Isto é, estava em questão aproveitar ou não a representação profissional como alternativa capaz de contribuir para a construção de uma ordem liberal nos termos exigidos pelas circunstâncias, incorporando os novos atores e atualizando as funções do Estado para obstar, ao mesmo tempo, a aproximação dos trabalhadores das ideias socialistas e obstar a centralização excessiva do Estado.

Não foi o que houve. Intelectuais autoritários que criticavam o liberalismo da República Velha e pensavam em alternativas centralizadoras para o Estado e para a representação. Após a Revolução, procurou-se ampliar a esfera de atuação do poder público sobre a sociedade. Descrentes das instituições liberais e, entre elas, da representação tradicional, propuseram substituir o conflito entre as diferenças ideológicas por uma ideologia só, a qual era comum referir-se como corporativista. Enquanto isto, os liberais de então propunham uma reforma política em que a modernização do sistema repre-

da década de 30. v. v. 45, n. n. 177, p. p. 171-183, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/160333>> .

sentativo ocupava lugar central. Escapou-lhes perceber a representação das associações do velho regime que não se confundia com o corporativismo.

Durante os primeiros anos da década de 1930, a nova ordem estava em disputa. Na esteira das reformas fixadas no Código de 1932, a Carta de 1934 manteve a representação tradicional, aprimorou o sistema representativo e, como se viu, incluiu de uma forma aberta de representação profissional. Não por acaso, o corporativismo assumiria contornos institucionais definidos quando do Estado Novo. O autoritarismo do regime fixado na Constituição de 1937 havia cancelado a competição pelo poder político e neutralizado as arenas de deliberação. E, com corporativismo do Estado Novo, procurava-se fazer precisamente isto, submeter todo conflito social à regência do governo central.

Em 1937, rompia-se pela primeira vez com a tradição liberal dos textos constitucionais anteriormente vigentes no país. A essência autoritária e centralista da Constituição de 1937 a colocava em sintonia com os modelos fascizantes de organização político-institucional então em voga em diversas partes do mundo. A representação política tradicional de matriz liberal foi inteiramente substituída pela concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo, o qual nomeava as autoridades estaduais, aos quais, por seu turno, cabia nomear as autorida-

des municipais. Como o Parlamento e os partidos políticos eram considerados produtos espúrios da democracia liberal, foram descartados. Em contrapartida, a Constituição de 1937 previa a convocação de uma câmara corporativa com poderes legislativos. Entretanto, isto jamais aconteceu. Por este motivo, seria possível arguir que sequer o corporativismo teve oportunidade de funcionar durante o Estado Novo. A excessiva centralização teria impedido a estrutura de funcionar como no Portugal de Salazar ou na Itália de Mussolini. Os limites impostos pela centralização ao funcionamento das organizações oficiais apontariam para um “corporativismo” que serve mais como pano de fundo para as decisões do líder do que como canal para a verdadeira formação das decisões⁶⁸.

A esse corporativismo, entendido como forma de substituir as instituições representativas liberais para contrabandear a vontade do chefe do Poder Executivo, contrapõe-se a noção de corporativismo como de representação mediada de interesses⁶⁹. A ideia é de Philippe Schmitter, o qual, a partir dos anos 1970, propôs a identificação da expressão corporativismo com a noção de sistema de representação de

⁶⁸ PINHEIRO, Paulo Sergio. “Trabalho Industrial no Brasil”. In: Estudos Cebrap nº 14 Out-Nov-Dez, 1975. p. 122.

⁶⁹SCHMITTER, Philippe. “Still the Century of Corporatism?”. In: The Review of Politics, The New Corporatism: Social and Political Structures in the Iberian World Vol. 36, No. 1, Jan., 1974. Cambridge University Press.

interesses compreendido como arranjo institucional típico-ideal utilizado para conectar a associação organizada de interesses da sociedade civil com os espaços decisórios do Estado. O resultado da operação teórica de Schmitter foi o de deflacionar o registro autoritário do corporativismo, apreciando-o dissociado de ideologias fascistas e apenas como uma das configurações possíveis da representação de interesses, da qual o pluralismo liberal democrático seria a versão mais conhecida⁷⁰.

Subjaz à ideia de corporativismo como representação mediada de interesses, portanto, a pretensão de propor uma alternativa ao paradigma pluralista da política dos interesses, desde a possibilidade de sua mediação. O pluralismo, como modelo teórico, é utilizado para analisar o sistema político, mais propriamente para a “análise da formação das decisões” e das relações entre interesses individuais e poder público. Pelo pluralismo, as decisões políticas e o funcionamento do sistema político poderiam ser explicados pela interação e pela competição entre uma multiplicidade de interesses diversos. A unidade de análise é o indivíduo. Entretanto, segundo a proposta de Schmitter, a análise não pode desprezar como unidade o grupo, pois, para o autor, o entendimento do funcionamento do sistema político deve partir do estudo dos grupos ativos e das suas

⁷⁰Ibidem. p. 86.

interações. Isto porque o sistema político do pluralismo é uma arena na qual interesses individuais competem entre si e com interesses sociais organizados, todos perseguindo suas preferências. Neste sentido, caberia ao Estado garantir a legitimidade da competição e o respeito às regras do jogo.

Tal acepção de corporativismo surge como possibilidade de apreender a especificidade de trajetórias políticas particulares sem submetê-las ao enquadramento de instituições e às fases de desenvolvimento político encontradas na experiência das democracias europeias e americana. O percurso da história política dos países latino-americanos, por exemplo, não seria, portanto, anormal. Teria apenas características próprias. Tal conceito de corporativismo permitiu a elaboração de uma categoria que viabilizasse pensar tanto os movimentos corporativistas dos anos 20 e 30 quanto a persistência das estruturas de vinculação Estado/sociedade corporativistas que persistiram em ordens liberais, apesar do desaparecimento ou rejeição das velhas ideologias corporativistas.

CONCLUSÃO

No presente artigo, procurou-se elaborar uma reflexão capaz de contribuir para a delimitação mais definida dos contornos das ideias de representação das associações profissionais por oposição a de corporativismo. Para fazê-lo, recupe-

rou-se o contexto das primeiras décadas do século XX na França. Em razão de imposições resultantes dos fracassos das promessas civilizacionais e de prosperidade material do século XVIII, e do consequente surgimento de novos e organizados atores, o liberalismo precisou mudar de significado, absorver novos papéis para o Estado e uma nova composição dos atores que dele participavam. Recuperou-se não apenas o contexto francês, como o pensamento daquele país. Primeiro para esboçar a moderna ideia de corporativismo através da sociologia de Émile Durkheim. Depois, para, através da reflexão de Léon Duguit, apontar a contemporização operada por ele, através do Direito Constitucional, entre a representação política e as imposições do contexto político. Chegou-se, então, a ideia de representação profissional como exemplar daquela necessidade de atualização liberalismo que o momento impunha. Finalmente, visitou-se a temática no contexto brasileiro, a fim de aperfeiçoar a distinção entre representação profissional e corporativismo. Procurou-se indicar a disputa pelo significado da representação no Brasil, bem como apontar a decisão de fixar, na Constituição de 1934, ao lado da representação política tradicional, o corporativismo – não a representação profissional.

BIBLIOGRAFIA

ATIAS, Christian. “Philosophie du droit: les enjeux d’une fin de siècle”. In:

PLANTY-BONJOUR, Guy; LEGEAIS, Raymond. *L'évolution de la philosophie du droit en Allemagne et en France depuis la fin de la seconde guerre mondiale*. Paris: PUF, 1991.

BARRETO, Álvaro. *Representação das associações profissionais: a influência francesa no debate brasileiro da década de 30*. v. v. 45, n. n. 177, p. p. 171-183, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/160333>>.

BELLAH, R. N. “Emile Durkheim on morality and society”. In: *Chicago: University of Chicago*, 1973.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*.

BRASIL. “Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934”. In: *Constituições do Brasil*. São Paulo: Edição Saraiva, 1967.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. *Contribution à la théorie générale de l'État*. Paris: Dalloz, 2004 (1920).

CHARMONT, Joseph. “La socialisation du droit”. *Revue de Métaphysique et Morale*, 1903.

DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. *Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal: uma comparação entre o pensamento jurídico francês e o brasileiro*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Econômico

e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-22042013-141125/>>.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes LTDA, 2010.

DURKHEIM, Émile. *O que é o fato social?* In: RODRIGUES, J. A. *Durkheim*. São Paulo: Ática, 2000.

DUGUIT, Léon. *L'État, le droit objectif et la loi positive*. Paris: Dalloz, 2003 [1901].

DUGUIT, Léon. *Traité de droit constitutionnel*. Paris: Fontemoing, 1927.

ESMEIN, Adhémar. *Éléments de droit constitutionnel français et comparé*. Paris: Recueil Sirey, 1909

HERRERA, Carlos Miguel. *Duguit et Kelsen: la théorie juridique, de l'épistémologie au politique*. In: BEAUD, Olivier; WACHSMANN, Patrick. *La science juridique française et la science juridique allemande de 1870 à 1918*.

HOBSBAWN, Eric. *The Age of Extremes - A History of the World, 1914-1991*. New York: Vintage Books, 1996.

LABAND, Paul. *Droit public de l'Empire Allemand*. Paris: V. Giard & Brière, 1900.

MAIER, Charles. *Recasting Bourgeois Europe - stabilization in France, Germany, and Italy in the decade after World War I*. Princeton: Princeton University Press, 1988.

PLANTY-BONJOUR, Guy; LE-GEAIS, Raymond. *L'évolution de la*

philosophie du droit en Allemagne et en France depuis la fin de la seconde guerre mondiale. Paris: PUF, 1991.

PINHEIRO, Paulo Sergio. "Trabalho Industrial no Brasil". In: *Estudos Cebrap* nº 14 Out-Nov-Dez, 1975.

PINON, Stéphane. "Léon Duguit face à la doctrine constitutionnelle naissante". *Droits. Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Etranger*, v. 2, 2010.

PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *Le service public dans la théorie de l'Etat de Léon Duguit*. Paris: LGDJ, 1976.

RAMP, W. Durkheim and After *The New Blackwell Companion to the Sociology of Religion* (pp. 52-75): Wiley-Blackwell. 2010.

ROSANVALLON, Pierre. *La démocratie inachevée - histoire de la souveraineté du peuple en France*. Paris: Galimard, 2000.

SCHMITTER, Philippe. "Still the Century of Corporatism?". In: *The Review of Politics*, The New Corporatism: Social and Political Structures in the Iberian World Vol. 36, No. 1, Jan., 1974. Cambridge University Press.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. *A constituinte de 1934 e a representação profissional*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

THOMSON, David. *Democracy in France - the Third and Fourth Republics*. 2. ed. ed. London: Oxford University Press, 1952 [1946].

VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1938, 1v.

Paula Campos Pimenta Velloso

Professora Substituta do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos - InEAC, da Universidade Federal Fluminense - UFF. Coordenadora de disciplina do Curso de Tecnólogo em Segurança Pública - UFF. Doutora em Ciências Sociais, PUC-Rio (2017).